

LEI N.º 10.206 DE 20/09/78 (D.O.25/09/78)

**ATRIBUI NOVOS VALORES
AOS SUBSÍDIOS,
REPRESENTAÇÕES,
VENCIMENTOS E
SALÁRIOS DO PESSOAL
DO QUADRO I-PODER
EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º- Os subsídios e a representação dos Secretários de Estado, Chefes da Casa Militar e do Serviço Estadual de Informações, Comandante Geral da Polícia Militar, Procurador Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado passam a ter os valores mensais a seguir discriminados:

Subsídios.	Cr\$
7.134,00	
Representação.	Cr5
28.537,00	

Art. 2.º - Os valores dos vencimentos e representação dos Cargos em Comissão são os estabelecidos no Anexo I, cujos ocupantes ficam obrigados a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os cargos de direção de Estabelecimento de Ensino do 1.o e 2.o Graus.

Art. 3.o - Os vencimentos mensais dos cargos classificados nos níveis "A" a "Z" e no Grupo TAF, da Parte Permanente (PP-I), Parte Especial II (PP-II), Parte Suplementar (PS), do Quadro I-Poder Executivo, são os consignados no Anexo II.

Art. 4.º- Os vencimentos dos cargos despadronizados do Quadro I-Poder Executivo são os estabelecidos no Anexo III.

Art. 5.o - Ficam majorados em 40% (quarenta por cento) os salários mensais do Pessoal Contratado da Parte Especial (PE-I) do Quadro I- Poder Executivo.

§ 1.º - Os salários mensais do Pessoal Contratado para funções, cujo desempenho se exija diploma de nível superior e que possuam a mesma denominação dos cargos classificados nos níveis "U" a "Z", são os constantes do Anexo II.

§ 2.º - É fixado em Cr\$ 34,00 (TRINTA E QUATRO CRUZEIROS) o salário aula dos Professores Contratados do 1.º o 2.º Graus.

Art. 6.º- É fixado em Cr\$ 1.112,00 (HUM MIL CENTO E DOZE CRUZEIROS) o salário mensal do Pessoal para Obras, valor mínimo de retribuição para todos os servidores estaduais.

Art. 7.º-Incluem-se no Parágrafo Único do art. 4.º da Lei n.º 7.486, de 10 de setembro de 1964, os ocupantes dos cargos de Técnico de Administração, Advogado de ofício, Assessor Jurídico' da Assistência Judiciária aos Necessitados, Professor do Ensino Superior do Estado, Sociólogo, Auditor de Pessoal, Técnico de Orçamento, Procurador regional, Subprocurador e Secretário Geral, integrantes do Sistema Administrativo do Estado, assegurando-se-lhes, também, a Gratificação de 20% (vinte por cento) de Nível universitário.

Parágrafo Único - As vantagens a que se refere este artigo são extensivas aos servidores que se aposentaram nos cargos nele aludidos.

Art. 8.º- O soldo do Pessoal da Polícia Militar do Ceará tem o valor mensal inserido no anexo IV e o valor da antiga gratificação prevista no art. 69 da Lei nº. 4.452, de 3 de janeiro de 1959, passa a vigor nas mesmas bases e condições, calculado sobre o quantum correspondente ao soldo do Posto de Coronel PM.

§ 1.º-São majorados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos mensais dos Médicos, Dentistas, Biofarmacêuticos e Farmacêuticos do Quadro Provisório da re-ferida corporação.

§2.º-São considerados arregimentados para fins de percepção da Gratificação de Função Militar os Militares com exercício na Casa Militar do Governo e aqueles que estiverem em comissão militar.

Art. 9.º- O Pessoal da Polícia Militar de Carreira da Tabela Especial tem os vencimentos mensais fixados no Anexo V.

Parágrafo Único - O Pessoal oriundo das extintas Guardas Civil de Fortaleza, Estadual do Trânsito e da ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem- DAER, passará a perceber, mensalmente, os valores indicados no Anexo VI.

Art. 10- Estão inseridos no Anexo VII os valores dos vencimentos mensais do pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

§1.º - Em substituição à vantagem prevista no art.36 caput, da Lei n.º 10.077, de 30 de março de 1977, cuja fonte reverterá totalmente em favor da Fazenda Estadual, fica atribuída aos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado a gratificação de exército de que tratam as leis ns. 9.375, de 10 de julho de 1970, e 10.165, de 21 de março de 1978.

§ 2.º - O valor da gratificação de exercício corresponde ao vencimento-base da classe inicial da carreira de Procurador do Estado, sendo sua percepção incompatível com as gratificações por regime de tempo integral e pela prestação de serviços extraordinários, bem assim como o exercício de cargo em comissão, que não os da própria Procuradoria Geral.

Art. 11 - São elevados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos mensais dos Professores das extintas autarquias educacionais do Estado, cujos cargos, por determinação da lei n.º 9.753, de 18 de outubro de 1973, passaram a constituir a Tabela Especial do Quadro I - Poder Executivo, bem assim os vencimentos dos servidores que não hajam optado pelo seu aproveitamento no Quadro Próprio da Fundação Educacional do Ceará - FUNEDUCE, cujos cargos ou funções não se enquadram, para efeito de retribuição salarial, na gradação remuneratória constante do Anexo II desta lei.

Art. 12- O Especialista de Educação definido no Capítulo III da lei n.º 9.825, de 10 de maio de 1974, excluído o Administrador Escolar, fará jus a uma Gratificação Especial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e/ou salários do cargo ou função se portador do Curso Superior de Graduação de Curta Duração ou de 20% (vinte por cento) quando com título de licenciatura plena.

Art. 13 - Aos professores de 1.º e 2.º Graus e professores especializados é atribuída a Gratificação por Efetiva Regência da Classe, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento e/ou salário do cargo ou função, a qual incidirá, também, sobre o valor do salário aula fixado no § 2.º do artigo 5.º desta lei.

§ 1.º - Além da vantagem prevista neste artigo, é instituída a Gratificação de Qualificação, incidente sobre o vencimento e/ou salário do cargo e/ou função, bem como sobre o salário aula, acrescido da Gratificação por Efetiva Regência da Classe com os percentuais a seguir indicados:

5% (cinco por cento) - Professor com habilitação específica de 2.º Grau, obtida em 3 anos e professor não portador de curso superior, com habilitação de 2.º Grau.

10% (dez por cento) - professor com habilitação de 2.º Grau, em 4 anos, e/ou em 3, acrescido de 1 ano de estudos adicionais, e professor portador de Registro "S", fornecido pelo MEC.

15% (quinze por cento) - professor com formatura em curso superior de graduação de curta duração e professor portador de curso superior, sem Registro definitivo e que leccione disciplinas correlatas com sua formatura.

20% (vinte por cento) - professor com título de licenciatura plena e professor de Registro Definitivo fornecido pelo MEC.

§ 2.º - Não fará jus às vantagens de que trata este artigo o professor que não esteja efetivamente no exercício de Regência de Classe, ressalvados somente os afastamentos previstos nos artigos 89 e 100 da lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 e Lei Federal aplicável à espécie.

Art. 14 - Os inativos Civis e Militares do Poder Executivo têm seus proventos automaticamente reajustados, inclusive com relação à Vantagem Pessoal nominalmente identificável, guardando-se para tanto, na fixação da parcela correspondente ao vencimento ou soldo, idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas para os servidores em atividade de igual Cargo ou Posto.

Parágrafo Único - Os inativos que tiveram suas aposentadorias decretadas com base em cargos já extintos ou com inclusão de vantagens

posteriormente revogadas têm os seus proventos aumentados em 40% (quarenta por cento).

Art. 15 - A Vantagem Pessoal, instituída pelo artigo 167 da lei n.o 9.146, de 16 de setembro de 1968, fica incorporada ao vencimento dos titulares de Cargos Despadronizados de Inspetor Fazendário, Inspetor Técnico de Cooperativa e Tesoureiro Geral do Estado, com o valor unificado de Cr\$ 2.776,00 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS CRUZEIROS) mensais, sem prejuízo da majoração de 40% (quarenta por cento) estabelecida nesta lei, excluídos os inativos que tiveram proventos alterados em cumprimento de decisão judicial, somente quanto à mesma vantagem.

§ 1.º - Aos Classificadores, com lotação na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, é assegurada a incorporação da Vantagem Pessoal nominalmente identificável, mas em valores correspondentes ao que atualmente percebem, atribuindo-se-lhes o mesmo percentual de reajuste estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Fica elevada em 40% (quarenta por cento) a Vantagem Pessoal nominalmente identificável dos Servidores Fazendários que não tiveram seus cargos reclassificados em consonância com a Lei n.o 10.115, de 27 de setembro de 1977.

Art. 16 - É fixada em Cr\$ 7,00 (SETE CRUZEIROS) o valor do ponto para efeito da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei n.o 9.623, de 4 de outubro de 1972.

Art. 17 - Fica fixado em Cr\$ 65,00 (SESSENTA E CINCO CRUZEIROS) mensais o valor de cada cota do salário-família atribuída, por lei, aos servidores estaduais.

Art. 18 - Aplica-se, a partir de sua vigência, a lei n.o 10.165, de 21 de março de 1978, ao servidor fazendário que, na data de sua aposentadoria, estivesse percebendo gratificação de exercício.

Art. 19 - É elevado em 40% (quarenta por cento) o valor mensal do jeton dos participantes de órgãos colegiados, de conformidade com as respectivas leis que lhes disciplinam o respectivo funcionamento, excluído o dos que hajam sido majorados neste exercício financeiro.

Art. 20 - Os Anexos de n.os I a VII são partes integrantes desta lei.

Art. 21 - As gratificações Instituídas nos arts. 12 e 13 desta lei integrarão os proventos dos que se aposentarem por tempo de serviço público ou em razão de doença incurável.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das próprias dotações dos respectivos orçamentos, na forma da Legislação pertinente, devendo ser suplementadas no caso da sua insuficiência.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de outubro vindouro

quanto ao aumento geral dos servidores, e a partir de 1.o de fevereiro de 1979, no que tange às gratificações instituídas pelos artigos 12 e 13 desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 1978.

WALDEMAR ALCANTARA

Liberato Moacyr de Aguiar

Adelino Alcântara Filho

José Aires de Castro

Milton Pinheiro

Edilson Moreira da Rocha

Cláudio Nogueira

Eduardo Leite de Araújo

Lúcio Alcântara

Mauro Barros Gondim

Assis Bezerra

José Denizard Macedo de Alcântara

Roberto Gerson Gradvohl

Hugo Gouveia Soares

ANEXO I a que se refere o art. 2.º desta Lei.

SÍMBOLO	VENCIMENTO – Cr\$	REPRESENTAÇÃO – Cr\$	TOTAL – Cr\$
CDA – 1	3.960,	17.442,	21.402,
CDA – 2	3.521,	9.321,	12.842,
CDA – 3	3.301,	4.404,	7.705,

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO Cr\$ 40 h.
FG – 1	1.772,
FG – 2	1.408,
FG – 3	1.038,
FGT-1	2.814,
FGT-2	2.112,
FGA-1	5.600,
FGA-2	4.900,
FGA-3	4.200,
FGA-4	3.500,

**FUNÇÕES GRATIFICADAS E DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE
1.º E/OU 2.º GRAUS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO – Cr\$		REPRESENTAÇÃO – Cr\$		TOTAL Cr\$
		30 h.	40 h.	30 h.	40 h.	
NÍVEL – A	FGT–1	–	2.814,	–	2.050,	4.864,
	FGT–2	1.590,	–	1.408,	–	2.998,
	FGT–1	–	2.814,	–	1.408,	4.222,
NÍVEL – B	FGT–2	1.590,	–	980,	–	2.570,
NÍVEL – C	FGT–1	–	2.814,	–	506,	3.320,
	FGT–2	1.590,	–	430,	–	2.020,
NÍVEL – D	FGT–1	–	500,	–	204,	704,

- I – Escolas de 1.º e 2.º Graus.
- II – Matrícula igual ou superior a 160 e inferior a 300 alunos,
- III – Número de funções 120.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO – Cr\$		REPRESENTAÇÃO – Cr\$		TOTAL Cr\$
		30 h.	40 h.	30 h.	40 h.	
SECRETÁRIO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO 2.º GRAU COM MATRÍCULA IGUAL OU SUPERIOR A 300 ALUNOS	F G-2	–	1.408,	–	392,	1.800,
SECRETÁRIO DE ESCOLAS INTEGRADAS DE 1.º GRAU OU SÉRIES INICIAIS	F G-2	–	1.408,	–	192,	1.600,
SECRETÁRIO DE ESCOLAS DO 1.º GRAU DE SÉRIES INICIAIS COM MATRÍCULA IGUAL OU SUPERIOR A 300 ALUNOS	F G-2	–	1.408,	–	–	1.408,

ANEXO III a que se refere o art. 4,º desta Lei.

CARGOS	VENCIMENTO Cr\$
ADVOGADO DE OFÍCIO	7.462,
ADVOGADO DE OFÍCIO DO INTERIOR	7.462,
ADVOGADO DE OFÍCIO DA JUSTIÇA MILITAR	7.462,
ADVOGADO DE OFÍCIO SUBSTITUTO	7.462,
AGRÔNOMO ASSISTENTE	7.462,
AUDITOR DE PESSOAL	8.047,
ASSESS. JURÍDICO DA ASSIST. JUDIC. AOS NECESSITADOS	9.109,
DESPACHANTE ESTADUAL	6.584,
DELEGADO REGIONAL DO ENSINO	5.266,
INSPETOR DO ENSINO DO 2.º GRAU	4.208,
PROCURADOR DA ASSIST. JUDIC. AOS NECESSITADOS	7.949,
SOCIÓLOGO	8.047,
SANITARISTA	10.920,
TESOUREIRO	6.687,
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	8.047,
TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO EDUCACIONAL	6.687,
TÉCNICO DE ORÇAMENTO	8.047,
TÉCNICO AUXILIAR DE ORÇAMENTO	3.920,
TÉCNICO EM PESQUISAS HISTÓRICAS	8.047,

ANEXO IV a que se refere o art. 8.o desta Lei.

TABELA DO SOLDO DO PESSOAL ATIVO E INATIVO DA PMC.

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (Cr\$)
Coronel	8.820,
Tenente Coronel	7.938,
Major	7.056,
Capitão	6.438,
1.o Tenente	5.997,
2.o Tenente	5.115,
Aspirante a Oficial	4.145,
Subtenente	4.145,
1.o Sargento	3.263,
2.o Sargento	2.910,
3.o Sargento	2.469,
Cabo	1.764,
Soldado Mobilizado	1.411,
Soldado Recruta	617,
Al. do C.F.O. último ano	1.234,
Al. do C.F.O. demais anos	793,
Al. C.F.S. último ano	970,
Al. C.F.S. demais anos	644,
Professor Civil Permanente	8.820.

ANEXO V a que se refere o art. 9.o desta Lei.

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES OU SÉRIES DE CLASSES	VENCIMENTO
DILIGÊNCIA,	AGENTE DE POLÍCIA	1.234,
	AUXILIAR TÉCNICO DE POLÍCIA	2.126,
PREVENÇÃO CRIMINAL	COMISSÁRIO DE POLÍCIA	2.126,
	DETETIVE	1.661,
E INVESTIGAÇÃO	DELEGADO DE POL. DE 1a. CLASSE	6.358,
	DELEGADO DE POL. DE 2a. CLASSE	5.871,
	DELEGADO DE POL. DE 3a. CLASSE	5.380,
	DELEGADO DE POL. DE 4a. CLASSE	4.891,
	DELEGADO ESPECIALIZADO	7.337,
	FOTÓGRAFO POLICIAL 1a. CLASSE	1.824,
	FOTÓGRAFO POLICIAL 2a. CLASSE	1.632,
	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	1.285,
	MOT. POLICIAL DE 1a. CLASSE	1.824,
	MOT. POLICIAL DE 2a. CLASSE	1.632,
	TÉCNICO DE POLÍCIA	6.358,

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES OU SÉRIES DE CLASSES	VENCIMENTO
PREPARAÇÃO PROCESSUAL	ESCRIVÃO DE POL. DE 1ª. CLASSE	2.126,
	ESCRIVÃO DE POL. DE 2ª. CLASSE	1.989,
	ESCRIVÃO DE POL. DE 3ª. CLASSE	1.824,
	CORREGEDOR	7.337,
PERÍCIA CRIMINAL	AUXILIAR DE PERÍCIA DATILOSCOPISTA	1.824,
	PESQUISADOR DATILOSCÓPICO	1.989,
	PERITO POLICIAL	1.889,
	PERITO ESPECIALIZADO	2.126,
	PERITO CRIMINALÍSTICO	5.871,
NECRÓPSIA	SERVENTE NECRÓPSIA	1.112,
MEDICINA LEGAL E LABORATÓRIO	MÉDICO LEGISTA 1ª. CLASSE	5.871,
	MÉDICO LEGISTA 2ª. CLASSE	5.380,
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	1.989,
	TOXICOLOGISTA	5.380,
TREINAMENTO ESPECIALIZADO	PROFESSOR DE ACAD. DE POL. CIVIL	3.913,
VIGILANTE	VIGILANTE DE 1ª. CLASSE	1.115,
	VIGILANTE DE 2ª. CLASSE	1.112,

ANEXO VI a que se refere o parágrafo único do art. 09 desta Lei.

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS EXTINTAS GUARDAS CIVIL E
ESTADUAL DO TRÂNSITO

CARGOS	VENCIMENTO Cr\$
GUARDA de 1a. CLASSE	1.125,
GUARDA DE 2a. CLASSE	1.112,
INSPETOR CHEFE	4.018,
INSPETOR CHEFE DENTISTA	4.018
INSPETOR SUBCHEFE	3.719,
INSPETOR DIVISÃO	3.489,
INSPETOR SECÇÃO	3.155,
INSPETOR DE 1a. CLASSE	2.833,
INSPETOR DE 2a. CLASSE	2.522,
INSPETOR DE 3a. CLASSE	2.317,
SUBINSPETOR DE 1a. CLASSE	2.244,
SUBINSPETOR DE 2a. CLASSE	2.024,
SUBINSPETOR DE 3a. CLASSE	1.794,
MÉDICO	4.075,

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VII a que se refere o art. 10 desta Lei.

CARGOS	CLASSES	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$
PROCURADOR GERAL ADJUNTO		2.940,	22.540,
PROCURADOR DO ESTADO	D	13.735,	-
PROCURADOR DO ESTADO	A	10.976,	-
PROCURADOR Q.S. DO ESTADO (Antigo Proc. de Terras)		9.156,	-
PROCURADOR Q.S. DO ESTADO (Antigo Proc. da Fazenda Estadual)		9.109,	-
AGENTE ADMINISTRATIVO	A	3.920,	-

1. Ver Lei n.º 10.215 de 22.11.78 – D.O. 24.11.78